

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emanuel Brandão Filho**

Vistos.

RODOLFO GAETA ARRUDA ME ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade débito em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** por meio da qual sustenta ter contratado o plano réu (plano de saúde coletivo empresarial), mas que solicitou seu cancelamento em 09/03/2022.

Mesmo tendo seguido, segundo o autor, as formalidades documentais exigidas, o réu programou o cancelamento do contrato para dali a dois meses, e impôs ao autor o pagamento dos prêmios seguintes ao pedido de rescisão do contrato, atinentes às competências de Março/2022 (12/03/2022 à 11/04/2022, no valor de R\$ 3.091,28 – venc. 12/03/2022) e Abril/2022 (12/04/2022 à 07/05/2022, no valor de R\$ 748,51 – venc. 12/04/2022).

A cobrança se dá à título de aviso prévio pelo cancelamento imotivado no negócio jurídico firmado entre as partes. Sustenta o autor que a cobrança do aviso prévio mostra-se ilegal e o prêmio pago em 19/02/2022 referiu-se aos serviços oferecidos pela ré até o dia 11/03/2022, nada justificando sequer eventual cobrança pro-rata. Requereu a liminar suspensão da exigibilidade das cobranças, com a final declaração de inexistência do débito. Juntou documentos.

Deferida a liminar (fls. 76), o réu foi citado e contestou (fls. 130/144) sustentando que o prazo de aviso prévio de 60 dias está previsto expressamente em contrato e tem por base a RN 195/09 da ANS. Não há ilegalidade ou abusividade. O valor é devido. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e **DE C I D O.**

Por meio da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, foi não só declarado nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS, como autorizado que os consumidores pudessem rescindir o contrato sem que lhe fossem impostas multas contratuais em razão da

fidelidade de 12 meses de permanência e 2 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo reputado viciado. Posteriormente o parágrafo único do art. 17 da RN 195/09 foi revogado pela RN nº 455, de 30/03/2020.

Ocorre que se trata de contrato *por adesão*, que deve ser interpretado em benefício do consumidor (cf Lei 8.078/90) ou a favor da parte contrária que o confeccionou (Código Civil), e cujo dispositivo foi expressamente declarado viciado por meio de ação civil pública viciado, além de, *por conta disto*, revogada por posterior ato administrativo do mesmo órgão (ANS).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por RODOLFO GAETA ARRUDA ME em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A para, confirmando a liminar, declarar inexigibilidade dos prêmios atinentes às competências de Março/2022 (12/03/2022 à 11/04/2022, no valor de R\$ 3.091,28 – venc. 12/03/2022) e Abril/2022 (12/04/2022 à 07/05/2022, no valor de R\$ 748,51 – venc. 12/04/2022). Condeno o réu a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários do advogado do autor, que 10% do valor atualizado (pela tabela do TJSP) dado à causa. Nada sendo requerido em 30 dias do trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2023.

Processo n. 1033862-70.2022.8.26.0002

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

6ª VARA CÍVEL